



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº103/2022

Mococa, 03 de Março de 2022

CÂMARA MUNICIPAL

MOCOCA -

PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0342	04/03/22	

Excelentíssima Senhora Presidente,

Pelo presente, com nossos cordiais cumprimentos, e na forma mais atenciosa, servimo-nos do presente para encaminhar à Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a revogação do artigo 48 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992.

Referida Lei criou o denominado "Estatuto do Magistério", aplicável aos membros do magistério da Prefeitura Municipal de Mococa, com normas especiais e específicas para essa nobre categoria de profissionais.

Ocorre que, ao ser criada, a Prefeitura de Mococa passou a possuir duas normas legais que tratam dos direitos e deveres de seus empregados: a Lei nº 2.254/92 que se aplica aos membros do magistério e a Lei nº 2.075/91, que se aplica, então, a todos os demais empregados municipais que não compõem o quadro do magistério municipal.

No entanto, o artigo 48 da Lei nº 2.254/92 dispõe da seguinte forma:

"Art. 48. Ficam assegurados aos integrantes do Quadro do Magistério quaisquer aumentos ou recomposição salarial oriundos da Lei nº2.075, de 04 de abril de 1991, e de convenções, acordos ou dissídios coletivos aos servidores municipais, bem como Decretos do Executivo".

Ora, evidente que a intenção do texto do artigo 48 era o de assegurar os mesmos direitos quanto aos vencimentos (aumentos reais) e recomposições salariais (perdas inflacionárias) devidos a todos os empregados da Prefeitura de Mococa, sejam dos quadros do magistério ou não, como forma de isonomia. O texto é até óbvio e, na realidade, até mesmo desnecessário, já que a questão da isonomia salarial decorre da própria Constituição Federal.

Nestes termos, a norma (artigo 48) é totalmente desnecessária sob o aspecto da isonomia, já que, os integrantes do magistério têm os mesmos direitos dos demais empregados públicos, em relação aos vencimentos e recomposição salarial, em decorrência da Constituição da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA GABINETE DO PREFEITO

Fato é que, a interpretação acima mencionada sempre foi a utilizada pela Administração Pública. No entanto, em meados do ano de 2018, alguns membros do magistério ajuizaram reclamações trabalhistas alegando que, além destes direitos óbvios e evidentes, também seriam a eles aplicável a questão da evolução funcional, pleiteando o direito aos anuênios previstos na Lei nº 2.075/91 e que somente seriam devidos aos demais empregados da Prefeitura, e não aos membros do magistério.

E não eram devidos aos membros do magistério porque estes, já possuíam direito semelhante (as denominadas "faixas"), previsto na Lei nº 2.254/92.

Então, o quadro legal existente é o seguinte:

- Empregados públicos municipais integrantes do magistério (com seus direitos garantidos pela Lei nº 2.254/92): têm direito à evolução funcionam por meio das denominadas "faixas".

- Demais empregados públicos municipais não integrantes do magistério (com seus direitos garantidos pela Lei nº 2.075/91): têm direito à evolução funcional por meio dos denominados "anuênios".

No entanto – e de forma absurda – a Justiça Trabalhista reconheceu esse direitos, aplicando uma interpretação ampliativa do artigo 48 que é totalmente descabida já que garante aos membros do magistério um direito "em dobro", ou seja, além das "faixas" da Lei nº 2.254/91, também o direito aos "anuênios" da Lei nº 2.075/91. É o chamado "*bis in idem*", instituto que o Direito deve afastar do ordenamento jurídico, vez que injusto.

Tal fato cria dois problemas: a quebra da isonomia entre os empregados públicos municipais, estabelecendo uma categoria que possui mais direitos (os membros do magistério) que outra categoria (os que não são membros do magistério); além de um "rombo" nos cofres públicos que é obrigado a pagar valores que não possui que jamais foram previstos nos orçamento municipais.

E, com as recentes decisões judiciais neste sentido, o valor dos precatórios da Prefeitura de Mococa, para cumprimento das decisões judiciais, é extremamente elevado, tornando a dívida pública municipal insustentável e com prejuízos a todos os empregados públicos e a sociedade em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA GABINETE DO PREFEITO


E essa situação não pode persistir, sob pena de ser mantida estas duas injustiças, razão da necessária revogação do artigo 48 da Lei nº 2.254/92.

Ressalte-se que não se está retirando direitos dos empregados públicos, mas apenas corrigindo uma questão técnica que tem trazido enormes problemas financeiros aos cofres públicos e continuará a trazer caso não seja corrigido.

Por fim, importa dizer que a Lei nº 2.254/92 é uma lei ordinária, mas que deve ser revogada por Lei Complementar, uma vez que o atual artigo 30, III, da Lei Orgânica determina que é matéria de lei complementar aquela que trata de estatuto de servidores. Ora, o presente Projeto de Lei tem como finalidade revogar matéria que trata de conteúdo previsto em lei que dispõe sobre direitos de empregados, devendo ser reconhecida como um estatuto *lato sensu*.

Respeitosamente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente da Câmara Municipal
Mococa, SP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 03 DE MARÇO DE 2022.

Revoga o artigo 48 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada em no dia ____ de ____ de 2022, aprovou Projeto de Lei Complementar nº ____ /2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

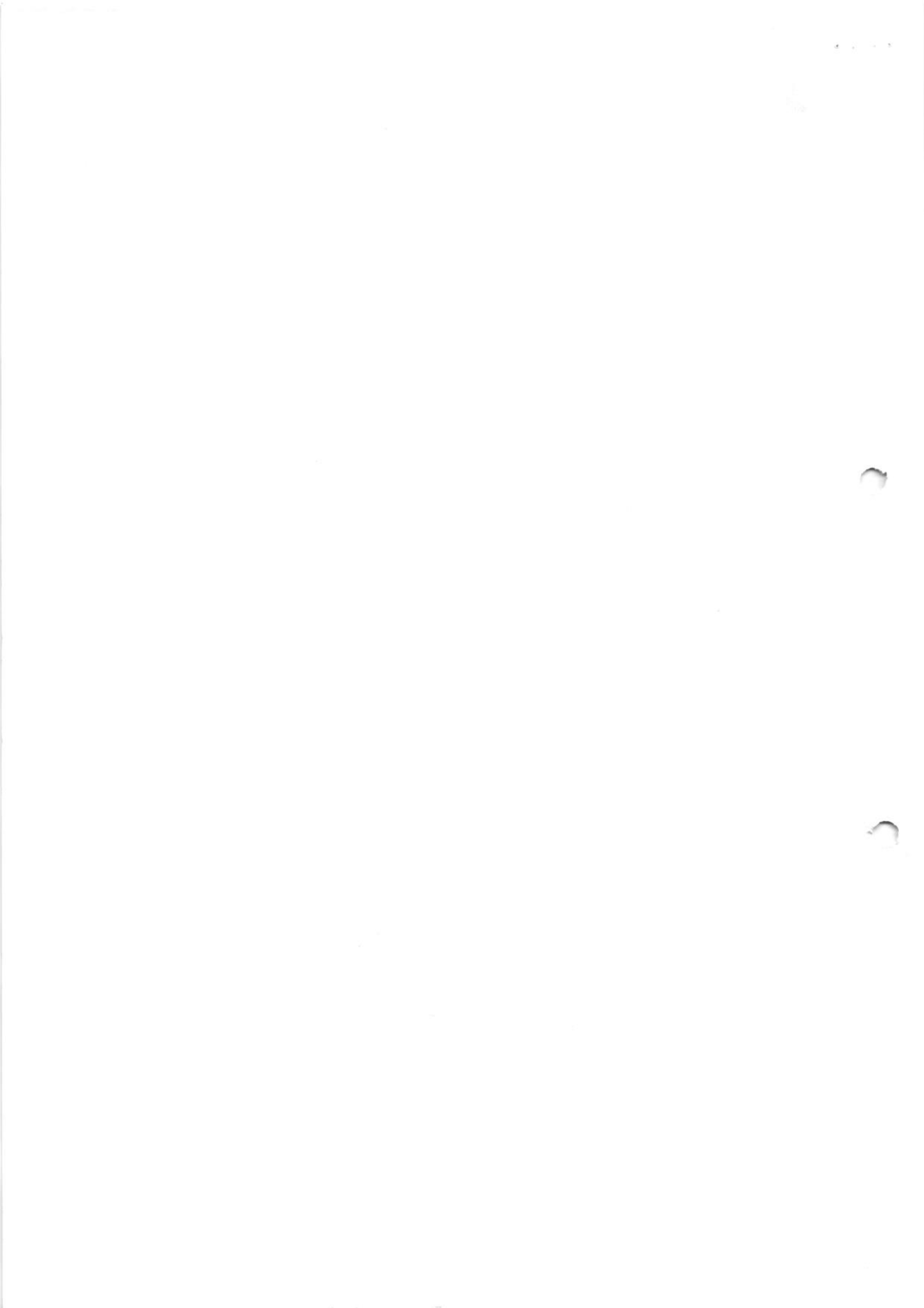
Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a revogação do artigo 48 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992.

Art. 2º. Fica revogado o artigo 48 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE MARÇO DE 2022.


EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Of. nº 506/2020

Mococa, 20 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

SECRETARIA	EXE	CO
0937	21.07.20	AB

Pelo presente, com nossos cordiais cumprimentos, e na forma mais atenciosa, servimo-nos do presente para encaminhar à Vossa

Referida Lei criou o denominado "Estatuto do Magistério", aplicável aos membros do magistério da Prefeitura Municipal de Mococa, com normas especiais e específicas para essa nobre categoria de profissionais.

Ocorre que, ao ser criada, a Prefeitura de Mococa passou a possuir duas normas legais que tratam dos direitos e deveres de seus empregados: a Lei nº 2.254/92 que se aplica aos membros do magistério e a Lei nº 2.075/91, que se aplica, então, a todos os demais empregados municipais que não compõem o quadro do magistério municipal.

No entanto, o artigo 48 da Lei nº 2.254/92 dispõe da seguinte forma:

"Art. 48. Ficam assegurados aos integrantes do Quadro do Magistério quaisquer aumentos ou recomposição salarial oriundos da Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991, e de convenções, acordos ou dissídios coletivos aos servidores municipais, bem como Decretos do Executivo".

Ora, evidente que a intenção do texto do artigo 48 era o de assegurar os mesmos direitos quanto aos vencimentos (aumentos reais) e recomposições salariais (perdas inflacionárias) devidos a todos os empregados da Prefeitura de Mococa, sejam dos quadros do magistério ou

N.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

não, como forma de isonomia. O texto é até óbvio e, na realidade, até mesmo desnecessário, já que a questão da isonomia salarial decorre da própria Constituição Federal.

Fato é que, a interpretação acima mencionada sempre foi a utilizada pela Administração Pública. No entanto, em meados do ano de 2018, alguns membros do magistério ajuizaram reclamações trabalhistas alegando que, além destes direitos óbvios e evidentes, também seriam a eles aplicável a questão da evolução funcional, pleiteando o direito aos anuênios previstos na Lei nº 2.075/91 e que somente seriam devidos aos demais empregados da Prefeitura, e não aos membros do magistério.

E não eram devidos aos membros do magistério porque estes, já possuíam direito semelhante (as denominadas "faixas"), previsto na Lei nº 2.254/92.

No entanto – e de forma absurda – a Justiça Trabalhista reconheceu esse direitos, aplicando uma interpretação ampliativa do artigo 48 que é totalmente descabida já que garante aos membros do magistério um direito "em dobro", ou seja, além das "faixas" da Lei nº 2.254/91, também o direito aos "anuênios" da Lei nº 2.075/91. É o chamado "*bis in idem*", instituto que o Direito deve afastar do ordenamento jurídico, vez que injusto.

Tal fato cria dois problemas: a quebra da isonomia entre os empregados públicos municipais, estabelecendo uma categoria que possui mais direitos (os membros da magistratura) que outra categoria (os que não são membros da magistratura); além de um "rombo" nos cofres públicos que é obrigado a pagar valores que não possui que jamais foram previstos nos orçamento municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

E essa situação não pode persistir, sob pena de ser mantida estas duas injustiças, razão da necessária revogação do artigo 48 da Lei nº 2.254/92.

Por fim, importa dizer que a Lei nº 2.254/92 é uma lei ordinária, mas que deve ser revogada por Lei Complementar, uma vez que o atual artigo 30, III, da Lei Orgânica determina que é matéria de lei complementar aquela que trata de estatuto de servidores. Ora, o presente Projeto de Lei tem como finalidade revogar matéria que trata de conteúdo previsto em lei que dispõe sobre direitos de empregados, devendo ser reconhecida como um estatuto *lato sensu*.

Respeitosamente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



DR. FELIPE NIERO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Elias de Sisto
Presidente da Câmara Municipal
Mococa- SP



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 16 de outubro de 2020.

OFÍCIO Nº 204/2020/CMM/GAB

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Felipe Niero Naufel
Prefeito Municipal de Mococa
Praça Marechal Deodoro, nº 44
13.730-047 Mococa-SP

Assunto: Retirada de projeto de lei

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Conforme ofícios nº 898 e 902/2020, encaminho para retirada o projeto de lei complementar nº 011/2020, de autoria do Prefeito Municipal Felipe Niero Naufel, que "Revoga o artigo 48 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992."

Atenciosamente,

ELIAS DE SISTO

Presidente

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz.'
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br

www.mococa.sp.leg.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX DE 20 DE JULHO DE 2020.

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO

Do Vereador: Brasilino A. de Moraes

Adiamento 3 sessões

Sala das Sessões 28/09/20-20


Elias de Sisto
PRESIDENTE

Revoga o artigo 48 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992.

FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

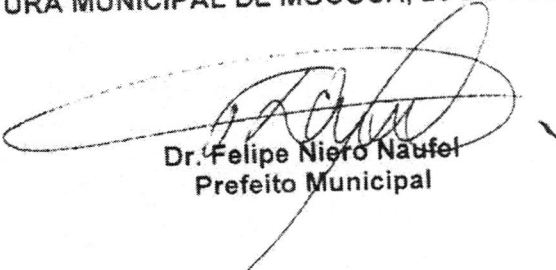
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada em no dia ____ de ____ de 2020, aprovou Projeto de Lei Complementar nº XXX /2020, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Felipe Niero Naufel e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a revogação do artigo 48 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992.

Art. 2º. Fica revogado o artigo 48 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 DE JULHO DE 2020.


Dr. Felipe Niero Naufel
Prefeito Municipal

PARECER

Nº 2162/2020¹

- SM – Servidor Público. Inconstitucionalidade do Regime jurídico trabalhista. Inadequação de Lei Complementar. O Estatuto do Magistério na verdade é apenas um Plano de Cargos próprio. Lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive extinguir adicional de tempo de serviço. Vedação da redução nominal da remuneração. VPNI. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, requer parecer sobre Projeto de LC (M) nº. 11/2020, que pretende extinguir o direito dos professores aos anuênios, já que os mesmos já são contemplados com as chamadas "faixas salariais".

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, não podemos deixar de nos manifestar sobre a latente inconstitucionalidade de qualquer contratação sob o pálio do regime celetista pelo Poder Público. Repisamos que o IBAM já se posicionou em diversas ocasiões no sentido de que é inconstitucional a manutenção do regime jurídico celetista para servidores públicos.

Como é sabido, em sua redação primitiva, o art. 39 da CRFB/88 previa que o regime jurídico dos servidores públicos fosse o institucional

¹PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)



instituto brasileiro de
administração municipal

ou estatutário. Posteriormente, a EC nº. 19/98 alterou a regra, deixando de fazer referência a regime de trabalho, abrindo a possibilidade de coexistirem servidores estatutários e celetistas vinculados ao mesmo ente público. Essa norma foi, entretanto, questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que no julgamento da ADIN nº. 2135-4, publicado em 14/08/07, restaurou o texto original do art. 39 da CRFB, tornando obrigatória a adoção do regime estatutário para os servidores públicos. A respeito do tema, sugerimos à Consultante a leitura do estudo do IBAM, intitulado Nota Explicativa nº 01/2009 - Regime Jurídico Único Administrativo dos Servidores Municipais - Inviabilidade de Contratação de Servidores pela CLT a partir de 14/08/2007. Entendimento do STF, disponível em http://lam.ibam.org.br/estudo_detalhe.asp?ide=213.

Sobre o sentido do comando constitucional, é pertinente transcrever a lição de CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA:

"Ora, nos termos do art. 22 da Constituição, é competência privativa da União instituir o regime celetista. Logo, União, Estados, Distrito Federal e Municípios não poderiam ter outro senão o regime jurídico-administrativo, quer o estatutário, quer o administrativo para os temporários, que não contemplará todos os direitos trabalhistas, mas que, evidentemente, será fixado para os casos de cada legislação a ser instituída nos termos do que agora está prevalecendo no Brasil, com o retorno da norma originária do art. 39 da Constituição." (STF - Tribunal Pleno. RE nº 573202. Julg. em 21/08/2008. Rel.(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

O regime celetista, como se sabe, é contratual, aplicando-se as normas de Direito do Trabalho. O servidor celetista, também chamado "empregado público", assina um contrato com o ente público que o admite, no qual constam as obrigações de ambas as partes, que não podem ser unilateralmente modificadas, devendo, ainda, observância ao disposto Decreto-Lei nº. 5.452/1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Já o regime estatutário é o de Direito Administrativo. O servidor

ocupante de cargo efetivo, de outra feita, é investido em cargo público ao qual são atribuídas funções públicas - as competências que exercerá - sendo o seu vínculo regido pelo estatuto dos servidores. Ao contrário da CLT, o estatuto funcional é editado pelo próprio ente federativo (União, Estados ou Municípios, conforme o caso), observadas as disposições constitucionais aplicáveis (art. 37 e ss da CRFB/88) e pode ser alterado a qualquer momento, desde que respeitados os direitos adquiridos dos servidores.

Feitas essas considerações de ordem preliminar, há que se ressaltar que o regime celetista, quando existente, impõe a adoção da CLT como fonte legal das obrigações constantes no contrato de trabalho firmado pela Administração-empregadora com o servidor-empregado. Quando era possível a adoção do regime trabalhista, podia-se afirmar que o Município abria mão da competência de legislar sobre o regime aplicável a seu pessoal, submetendo-os (e submetendo-se) às regras de Direito do Trabalho próprias dos empregadores privados, com as adaptações decorrentes diretamente da Constituição.

Desse modo, devem ser conferidos obrigatoriamente ao empregado público contratado pelo regime trabalhista todos os direitos previstos na CLT. Assim, o descumprimento da CLT, ainda que tenha fundamento em lei municipal, sujeita a Administração Pública a reclamações trabalhistas. A legislação municipal não pode, em hipótese alguma, dispor em sentido contrário ao da CLT.

Assim, a aplicação de normas estatutárias aos servidores ainda submetidos ao regime trabalhista é de todo inviável, tanto por conta da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CRFB/88), quanto pela incompatibilidade existente entre a natureza dos vínculos - os servidores estatutários têm vínculo institucional, e os empregados públicos, vínculo contratual. Sobre o tema, é pertinente a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"O regime trabalhista é aquele constituído das normas que regulam a relação jurídica entre o Estado e seu servidor

trabalhista. Como regime é aquele aplicável genericamente às relações jurídicas entre empregadores e empregados no campo privado, encontra-se ele na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1/5/1943).

As características desse regime se antagonizam com as do regime estatutário. Primeiramente, o regime se caracteriza pelo princípio da unicidade normativa, porque o conjunto integral das normas reguladoras encontra-se em um único diploma legal - a CLT. Significa que, tantas quantas sejam as pessoas federativas que adotem esse regime, todas elas deverão guiar-se pelas regras desse único diploma. (...)

Outra característica diz respeito à natureza da relação jurídica entre o Estado e o servidor trabalhista. Diversamente no que ocorre no regime estatutário, essa relação jurídica é de natureza contratual." (*In*: CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 570).

O servidor não pode querer pleitear o melhor dos dois mundos, os direitos celetistas que melhor lhe apeteçam e os estatutários que melhor lhe aproveitam, bebendo em todas as fontes do Direito. Afinal, ou seu vínculo é estatutário ou é celetista, mas não é admissível que seja híbrido.

Sobre a espécie normativa utilizada, no caso lei complementar, cumpre registrar que, como a doutrina costuma afirmar, as leis complementares, como já diz seu nome, destinam-se a complementar diretamente o texto constitucional. Na prática, observamos que, de um modo geral, o constituinte, originário ou reformador, reserva à lei complementar matérias de especial importância ou matérias polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável a obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

As leis complementares são instrumento de utilização excepcional. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos

ou obrigações serem disciplinadas por meio de leis ordinárias. Em quase todos os casos, quando a Constituição se refere à lei ("nos termos da lei...", ou "a lei estabelecerá..." etc) ou mesmo à lei específica, está exigindo a edição de lei ordinária. A reserva de matérias à lei complementar, salvo raras exceções, deve vir expressa no texto constitucional. As raras exceções, acima mencionadas, dizem respeito a situações em que a interpretação sistemática da Constituição permite inferirmos a exigência de lei complementar, ainda que o texto constitucional somente se refira à lei, sem qualificativo.

Com efeito, a Carta Magna previu algumas espécies normativas de tramitação no processo legislativo e incluiu a lei complementar nesse rol. Sobre lei complementar, leciona Alexandre de Moraes:

"(...) a razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato de o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter infraconstitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, porém, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário." (In: MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas. 2005)

No que diz respeito à aprovação, as leis complementares devem ser aprovadas por maioria absoluta dos parlamentares. Diversamente, as leis ordinárias são aprovadas por maioria simples, ou seja, deve obter em seu favor a metade mais um dos votos dos parlamentares presentes à sessão. Note-se como é grande a diferença. As leis complementares, por esse motivo, além de serem mais difíceis de serem aprovadas, são muito mais estáveis, uma vez que somente podem ser modificadas mediante a edição de outra lei complementar. As matérias referentes a servidores públicos não se inserem no rol reservado à lei complementar, por isso



instituto brasileiro de
administração municipal

devem ser tratadas em lei ordinária e não em lei complementar. Sobre o tema, é pertinente colacionar a decisão do STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II - A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí." (STF - Tribunal Pleno. ADI nº. 2872. DJ-e 05/09/2011. Rel. Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Todas as matérias referentes a servidores públicos são da competência privativa do Poder Executivo, devendo ser tratadas em lei ordinária e não em lei complementar. Isso porque, como sabido, as normas gerais aplicáveis aos servidores públicos do Município constituem seu regime jurídico funcional e devem constar de lei ordinária de iniciativa privativa do Executivo, como previsto no art. 61 § 1º, II, "c", da CRFB/1988, aplicável ao Município em razão do disposto no art. 29 "caput", da CRFB/1988. Vejamos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

"Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional

'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes." (STF. ADI nº. 2.867. DJ de 09/02/2007. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não obstante o exposto, a forma da lei não impede o seguimento da propositura que será tida como formalmente lei complementar, mas materialmente lei ordinária.

A bem da verdade, o chamado "Estatuto do Magistério" não é um "Estatuto" próprio, mas um plano de carreiras próprio em função da Constituição Federal, em seu art. 206, V, e da Lei nº. 9.394, de 20/12/1996, que asseguram a valorização dos profissionais do ensino, pela garantia da institucionalização de plano de carreira próprio, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. Tanto é assim que o plano de carreira do magistério não deve conter dispositivos com matéria estatutária, a não ser quando características próprias dessa atividade profissional exigirem tratamento específico de certos conteúdos de estatuto, tais como férias, cedência ou cessão, substituições temporárias, gratificações especiais, licenças para qualificação profissional, limite de carga horária. As demais normas estatutárias devem estar em lei própria, aplicável a todos os servidores do Município.

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, caput, da CRFB), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, pois, a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos arts. 37 a 41, bem como os preceitos das Leis de caráter complementar.

No tocante à remuneração dos servidores municipais, impõe-se a



instituto brasileiro de
administração municipal

obediência dos preceitos constitucionais atinentes à matéria, pelo que cabe destacar, em particular, os critérios para a composição do sistema remuneratório dos servidores (art. 39, § 1º), o teto dos vencimentos pagos pelo Executivo (art. 37, XII), a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 37, XIII) e a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º).

Em se tratando de vantagem funcional aplicável a todos os servidores públicos municipais, é importante frisar que matéria relativa a direitos e deveres dos servidores públicos reputa-se de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, consoante o disposto do art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição da República, preceito aplicável aos Municípios por força da simetria das formas, uma vez que decorre do princípio fundamental da separação dos Poderes consagrado no art. 2º.

Entende-se que pode o Município modificar as regras que regem as relações que mantém com seus servidores, desde que o faça por meio de lei, já que o servidor, ao ingressar no serviço público, não tem direito adquirido ao regime jurídico vigente na ocasião de sua contratação. Em outros termos, nada obsta que sejam modificados direitos e deveres, inclusive criando ou extinguindo gratificações ou outras vantagens funcionais, desde que isto seja feito para todos os servidores e que assegurada a irredutibilidade estipendial (art. 7º, VI c/c art. 39, § 3º, da CRFB/1988). Esse é o entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.

2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.

4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.

5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. (...) (STJ - 5ª Turma. Resp. nº 812811/ MG. DJ de 07/02/2008. Rel. Desa. Convocada JANE SILVA)

Frisamos que não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual nada há que impeça a atual Administração de implementar a modificação do Estatuto local ou do chamado "Estatuto do Magistério", extinguindo os anuênios para os profissionais da educação, que já contam com faixas salariais projetadas em função do tempo de serviço, desde que não reduza a remuneração nominal dos servidores, ou seja, esses anuênios devem ser transformados em VPNIS (vantagens pessoais nominalmente identificadas), que serão absorvidas paulatinamente em



instituto brasileiro de
administração municipal

reajustes posteriores. Nesse sentido, leciona o professor Pedro Carlos Bitencourt Marcondes:

"Além disso, a norma inserta no art. 37, XIV, da Constituição (com redação determinada pela EC nº 19/98) determina que as vantagens pecuniárias somente devem ser calculadas e acrescidas considerando o vencimento básico, e não a remuneração de forma ampla. Daí por que as vantagens não podem ser computadas para efeito de cálculo de recebimento de outros acréscimos, a fim de se evitar o chamado "efeito cascata". A redação original desse dispositivo, contudo, estabelecia que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não poderiam ser computados ou acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo fundamento. Assim, antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/98, era imprescindível verificar o título e o fundamento das vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor para se apurar a hipótese de incidência da vedação inserta no art. 37, XIV, da Constituição Federal. Em outros termos, os adicionais por tempo de serviço não poderiam incidir sobre outro, porque possuem o mesmo fundamento, mas, tivesse o servidor direito a outra vantagem a ser percebida após o recebimento de quinquênios, como, por exemplo, o adicional trintenário, este incidiria sobre o vencimento mais os adicionais, haja vista se tratar de vantagens adquiridas sob fundamento diverso. Contudo, a nova redação do referido inciso generalizou a proibição, quer dizer, o "efeito cascata" passou a ser vedado em relação a quaisquer acréscimos pecuniários, sejam eles de mesma natureza ou não. Desse modo, entendemos que, a partir da promulgação da EC nº 19/98, a base de cálculo para a incidência dos novos acréscimos pecuniários deve corresponder, necessariamente, à retribuição básica do servidor, isto é, ao padrão de vencimento fixado em lei, mesmo que as vantagens sejam diferentes. Frise-se ser impossível a alegação de direito adquirido à forma de cálculos das vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor com base na norma constitucional revogada, pois trata-se de matéria afeta a regime jurídico, sobre a

qual, segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não incide a garantia constitucional. Com efeito, a relação jurídica que o servidor mantém com o Poder Público não tem natureza contratual, mas sim legal ou estatutária, podendo a Administração modificar unilateralmente tal regime. A questão gerou polêmica no âmbito do Estado de Minas Gerais, onde os adicionais (como os quinquênios) incidiam sobre a remuneração (vencimento básico e gratificação inerente ao exercício do cargo ou função). Diversas ações propostas perante a justiça estadual pretenderam a manutenção da forma de cálculo dos adicionais, pugnano pela aplicação da norma constitucional anterior, caso a vantagem tivesse ocorrido antes da Emenda. Conforme ressaltamos nesses julgados, não há que se falar em direito adquirido do servidor a regime jurídico. Contudo, apesar de ser possível que a Administração altere unilateralmente suas normas, essas modificações encontram limite na garantia da irredutibilidade de vencimentos (garantida pela norma inserta no art. 37, XV, da Constituição). Desse modo, o servidor possui direito a não sofrer decesso em sua remuneração em razão do advento da nova regra, que, por dizer respeito a regime jurídico, aplica-se imediatamente à sua situação. Na hipótese, todavia, de se verificar redução nominal da remuneração decorrente da nova forma de cálculo das vantagens, a diferença deve ser percebida a título de vantagem pessoal, até ser paulatinamente absorvida por reajustes salariais posteriores." (In: MARCONDES, Pedro Carlos Bitencourt. Servidor Público teoria e prática. Belo Horizonte. Fórum. 2016, p. 106-107)

Em suma: 1) O servidor não pode querer pleitear o melhor dos dois mundos, os direitos celetistas que melhor lhe apeteçam e os estatutários que melhor lhe aproveitam, bebendo em todas as fontes do Direito, ou seu vínculo é estatutário ou é celetista, mas não é admissível que seja híbrido; 2) Todas as matérias referentes a servidores públicos são da competência privativa do Poder Executivo, devendo ser tratadas em lei ordinária e não em lei complementar; e 3) Entende-se que pode o Município modificar as regras que regem as relações que mantém com

seus servidores, desde que o faça por meio de lei, já que o servidor, ao ingressar no serviço público, não tem direito adquirido ao regime jurídico vigente na ocasião de sua contratação, isto é, nada obsta que sejam modificados direitos e deveres, inclusive criando ou extinguindo gratificações ou outras vantagens funcionais, desde que isto seja feito para todos os servidores e que assegurada a irredutibilidade estipendial.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 03 de agosto de 1992, Projeto de Lei nº 39/92, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto do Magistério Público Municipal estabelece normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério em Creches ensino especializado, Pré-Escolas, 1º 2º Graus da Rede Municipal de Ensino de Mococa, de acordo com a Legislação vigente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, consideram-se integrantes da Rede Municipal de Ensino:

- I - O Departamento de Educação e Cultura, com todos os elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades principais à normatização e execução do ensino;
- II - Corpo Docente - o conjunto de Professores lotados nas Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino;
- III - Corpo Docente Substituto - o conjunto de Professores substitutos lotados na Rede Municipal de Ensino;
- IV - Os especialistas em Educação, pessoal técnico pedagógico, de assessoramento e da direção.

Art. 3º - São atividades do Magistério as atri



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

tram, planejam, dirigem e supervisionam o ensino.

Art. 4º - Para efeito deste Estatuto, consideram-se:

- I - **Cargo Público:** A posição instituída na organização do funcionalismo, criados por Lei, em número certo com denominação própria, atribuições específicas cometidas a funcionário público;
- II - **Emprego Público:** Posição instituída na organização dos servidores, criado por Lei, em número certo com denominação própria e atribuições específicas cometidas a empregado público;
- III - **Funcionário Público:** A pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos;
- IV - **Empregado Público:** A pessoa admitida no Serviço Público Municipal e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- V - **Servidor Público:** A pessoa ocupante de um cargo ou emprego público;
- VI - **Quadro de Pessoal:** O conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;
- VII - **Vencimento:** A retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público;
- VIII - **Remuneração:** O vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tenha direito;
- IX - **Amplitude de Vencimentos:** O número de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

fls.03

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5º - São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

- I - Educar objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho, prosseguimento dos estudos e o exercício consciente da cidadania;
- II - Inserir os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente, garantindo a integração da família e da comunidade à escola;
- III - Superar pelo ensino qualquer preconceito mantenedor de desigualdades econômicas, sociais e culturais;
- IV - Garantir um ensino que, partindo do ambiente da criança, possibilite-lhe a superação e a compreensão de novas realidades;
- V - Exercer o magistério não só através de conhecimentos específicos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também através de responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 04

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O quadro do Magistério Público Municipal é formado dos empregos constantes do Anexo I desta Lei, com sua quantidade e amplitude de vencimentos, os quais serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º - Os ocupantes dos empregos de docentes e especialistas de Educação atuarão na Rede Municipal de Ensino.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

será:

Art. 8º - O campo de atuação do corpo docente

- I - Professor I - Creche ensino especializado, Pré-Escolas de 1º Grau até a 4ª Série;
- II - Professor II- Escolas de 1º Grau, 5ª a 8ª Série;
- III - Professor III-Escolas de 2º Grau.

SEÇÃO III

DO PREENCHIMENTO

Art. 9º - O preenchimento dos empregos de docentes far-se-á, por concurso público, sendo o mesmo elaborado, fiscalizado e corrigido por uma comissão composta de no mínimo 10 (dez) pessoas, devendo obrigatoriamente ser 2/3 (dois terços) dos membros do Magistério Municipal.

- Estes dois terços dos membros do Magistério, deverá ser integrado de forma a haver representação proporcional de Professor I, Professor II, Professor III e diretoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

- II - O concurso será de prova e título, devendo a prova ter peso de 8,0 pontos;
- III - Será atribuído pontuação de no máximo 1 (um) ponto por tempo de serviço, sendo o critério estabelecido pela comissão;
- IV - Será atribuído pontuação de no máximo 1 (um) ponto para os detentores de títulos, sendo o critério estabelecido pela comissão..

Parágrafo 1º - Caso não ocorra o preenchimento das vagas dos empregos de especialistas de educação previsto no "caput", será permitida a contratação, através de concurso público, desde que atenda aos requisitos necessários.

Parágrafo 2º - O preenchimento de cargos de especialistas em educação será feito por acesso, obedecendo os mesmos critérios estabelecidos para concurso nos moldes do artigo anterior.

SEÇÃO IV

DOS REQUISITOS

Art. 10 - Para o preenchimento dos empregos do Quadro do Magistério serão exigidos os seguintes requisitos mínimos:

- I - Professor I: Habilitação específica de 2º Grau para o Magistério;
- II - Professor II: Habilitação do Grau Superior com licenciatura plena;
- III - Professor III: Habilitação específica para a área a que se destina o concurso, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 06

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

- IV - Assistente de Diretor e Diretor de Escola: Licenciatura Plena e Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar experiência docente de 3 (três) anos na Rede Municipal de Ensino;
- V - Orientador Pedagógico: Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar e experiência docente de 3 (três) anos na Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO, DOS VENCIMENTOS, DO ENQUADRAMENTO

E DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11 - A jornada de trabalho dos ocupantes' do Emprego de Professor I que atuam em Creches, Pré-Escolas e no Ensino de 1º Grau - de 1ª a 4ª série - será de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo 1º - Por necessidade de serviço o Professor I poderá dobrar período com remuneração consoante a (Consolidação das Leis de Trabalho) CLT.

Parágrafo 2º - Além da jornada de trabalho aos docentes ocupantes dos empregos de Professor I serão atribuídas 4 (quatro) horas semanais a título de Hora/Atividade, as quais devem ser utilizadas na preparação de aulas, organização e correção de trabalhos escolares e atividades que contribuam para o aperfeiçoamento profissional do Professor, supervisionados pelo Diretor da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 07

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

Unidade de Ensino.

Art. 12 - A jornada de trabalho dos Professores II e III, dependerá das horas aulas que vierem a lecionar no mês.

Art. 13 - Ao Professor II e III serão atribuídos 20% (vinte por cento) das Horas/Aulas a título de Hora/Atividade.

Art. 14 - A jornada de trabalho do Professor I substituto será de 2 (duas) horas diárias, perfazendo-se 10 (dez) horas semanais.

Art. 15 - A jornada de trabalho de Professor II e III substitutos será 3 (três) horas/aula diárias, perfazendo-se 15 (quinze) horas/aula semanais.

Art. 16 - A jornada de trabalho dos Especialistas em Educação será de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 17 - Para efeito de cálculo, o mês será considerado como "mês de cinco semanas".

Art. 18 - Serão permitidos aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, prestarem serviços a outros órgãos da administração municipal, recebendo seus vencimentos de acordo com seu enquadramento e horas trabalhadas, sendo estas nunca inferiores ao seu respectivo estágio, sem perda dos seus direitos, desde que haja concordância para tal.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 19 - A escala de vencimentos é constituída de referências numéricas onde o número expresso em algarismo arábico indicará na ordem crescente a amplitude do vencimento do respectivo emprego e o número expresso em algarismo romano indicará a faixa salarial que o integrante do Quadro do Magistério pertence.

Art. 20 - Para cada emprego haverá uma amplitude de 26 (vinte e seis) referências.

Art. 21 - Para os docentes a tabela de referência e seus respectivos...



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 08

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

- I - Professor I - Anexo II
- II - Professor II - Anexo III
- III - Professor III - Anexo IV
- IV - Professor Substituto - Anexo V

Art. 22 - Para os Especialistas de Educação, a tabela de Referências e seus respectivos valores serão os constantes dos Anexos:

- I - Assistente de Diretor - Anexo VI
- II - Diretor de Escola - Anexo VII
- III - Orientador Pedagógico - Anexo VIII

Art. 23 - Os integrantes do Quadro do Magistério que exercerem Função Gratificada, além de receberem proporcionalmente às horas trabalhadas perceberão pela função exercida a ser regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 24 - Será concedido um abono, não incorporado, ao vencimento referencial dos Professores e Especialistas de Educação que trabalharem em situação especial, tais como:

- I - Professor lotado em Classe de Educação Especial 20%
- II - Professor lotado na Zona Rural ... 30%
- III - Diretor lotado na Zona Rural 20%

Art. 29 - Ao Professor e ao Especialista de Educação serão permitidas, durante o ano e não mais que uma ao mês, 6 (seis) faltas abonadas pelo Diretor da Unidade de Ensino.

SEÇÃO III

DO ENQUADRAMENTO E DA PROMOÇÃO

Art. 26 - O empregado público, em sua admissão, será enquadrado na referência inicial do seu respectivo emprego.

Art. 27 - Os atuais docentes e especialistas de educação serão enquadrados nos respectivos empregos e referên-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 09

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

Art. 28 - Para enquadramento nas referências dos respectivos empregos será computado somente o tempo de serviço municipal prestado em atividades do magistério, computando-se a cada 1 (um) ano, uma referência, respeitando-se sempre sua atual referência e remuneração.

SEÇÃO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 29 - São três as formas de evolução funcional:

- I - Promoção
- II - Acesso
- III - Títulos

Art. 30 - A promoção consiste na movimentação do Servidor Público da referência onde está localizado, para referência imediatamente superior, dentro da respectiva amplitude de vencimentos de seu emprego.

Art. 31 - A promoção do Servidor Público ocorrerá a cada 1 (hum) ano de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - A promoção será devida a partir do primeiro dia em que o anuênio tiver sido cumprido.

Art. 32 - A contagem de tempo de serviço, para efeito de promoção, será efetuado através de Portaria do Executivo.

Parágrafo Único - Não serão consideradas faltas para efeito de benefícios deste Artigo os afastamentos decorrentes de gala, nojo, acidente de trabalho, licença gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde e outros casos previstos na C.L.T. e na Legislação Municipal.

Art. 33 - Não será computado como tempo de efetivo exercício:

- I - Licença sem vencimento;
- II - Suspensão disciplinar;
- III - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 10

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

Art. 34 - Acesso é a passagem do empregado público de um emprego para outro imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

Art. 35 - Os empregos que se constituem em carreira são:

- I - Professor I, II e III
- II - Assistente de Diretor, Diretor e Orientador Pedagógico.

Art. 36 - O ingresso no novo emprego far-se-á por seleção interna, conforme Art. 9º desta Lei e seu enquadramento obedecerá a referência correspondente em que já se encontra classificado.

Art. 37 - Todo integrante do Quadro do Magistério Municipal poderá alcançar a Progressão Horizontal, após um ano de efetivo exercício, mediante apresentação dos Títulos:

- FAIXA II - Curso de Pedagogia com licenciatura plena ou certificado de curso superior, desde que não exigido a título de pré-requisito para exercer o cargo (específico para professor I, II, III).
- FAIXA III - Especialização
- FAIXA IV - Pós Graduação "Latu Sensu"
- FAIXA V - Mestrado
- FAIXA VI - Doutorado

Parágrafo 1º - Todo integrante do Quadro do Magistério ganhará uma referência ao comprovar licenciatura Plena, ou certificado de curso superior, desde que esta seja diferente do que lhe é exigido para o exercício de suas funções, até o limite de 2 (duas) licenciaturas ou cursos superiores específicos.

Parágrafo 2º - Aos especialistas em educação serão exigidos para o desempenho de suas funções o Curso de Pedagogia com a Habilitação correspondente, não integrando-se, portanto, a Faixa II da Progressão Horizontal.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E DIREITOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 11

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 38 - Além dos deveres inerentes ao emprego do empregado público, cumpre aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I - Desenvolver e preservar nos educandos o sentido da nacionalidade;

II - Empenhar-se pela educação integral do aluno, incentivando a formação de atitudes, hábitos e conhecimentos que conduzam ao desenvolvimento pleno as potencialidades, como elemento de auto-realização.

III - Colocar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando a integração família/escola/comunidade.

IV - Buscar seu constante aperfeiçoamento profissional através da participação em cursos, reuniões e seminários, sem prejuízo de suas funções normais;

V - Manter o superior informado do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para sua melhoria;

VI - Desenvolver nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação.

Parágrafo Único - A falta dos integrantes do quadro do Magistério Municipal às reuniões pedagógicas convocadas pela direção da unidade escolar ou pelos coordenadores de suas respectivas áreas, deverão ser justificadas.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Art. 39 - São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - Ter ao seu alcance informações educacio



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 12

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de reciclagem e treinamento que visem a melhoria do seu desempenho e aprimoramento profissional, sempre atendida a conveniência da administração;

III - Participar das deliberações que afirmam a vida e a função da Unidade Escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - Contar com sistema permanente de orientação e assistência, que estimule e contribua para melhor desempenho de suas atribuições;

V - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI - Gozar férias de acordo com o calendário escolar;

VII - Direito a prêmio de 30 (trinta) dias remunerados a cada 2 (dois) anos de exercício frequente, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa ou falta injustificada não superior a uma por ano.

VIII - Direito de licença sem vencimento, não superior a 24 (vinte e quatro) meses, após 3 (três) anos de efetivo exercício, suspendendo-se o contrato de trabalho e demais vantagens do emprego ou cargo.

IX - Ao integrante do Magistério Municipal na data de sua aposentadoria, fica assegurado o prêmio equivalente ao último salário recebido.

CAPÍTULO VI

DA REMOÇÃO

Art. 40 - As formas de remoção do pessoal do Quadro do Magistério serão:

I - "Ex-ofício". e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 13

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

Art. 41 - A remoção "ex-offício" dar-se-á, a critério do Diretor do Departamento de Educação e Cultura, obedecendo aos artigos 468 e 469 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 42 - A remoção voluntária proceder-se-á por permuta ou por concurso de remoção.

Art. 43 - A remoção por permuta poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro do Magistério, no exercício de atividades idênticas, requeiram a mudança das respectivas lotações, desde que no período de férias ou recesso escolar.

Art. 44 - A remoção por concurso de títulos poderá ocorrer quando existirem vagas no respectivo emprego público, no período de recesso e férias escolares.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Os integrantes do Quadro do Magistério sujeitar-se-ão aos dispositivos desta Lei, ao regulamento interno do estabelecimento, à CLT, à Legislação Municipal em vigor.

Art. 46 - O setor de pessoal arquivará os títulos e fará as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos servidores atingidos por esta Lei, até 30 (trinta) dias após a promulgação desta.

Parágrafo Único - Após a promulgação desta Lei, os integrantes do Quadro do Magistério que fizerem jus a Progressão Horizontal ou à Evolução Funcional terão 30 (trinta) dias para protocolarem os seus títulos visando o enquadramento em sua respectiva referência e faixa.

Art. 47 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os Atos Regulamentares, Decretos ou Portarias, necessários a execução desta Lei.

Art. 48 - Ficam assegurados aos integrantes do Quadro do Magistério quaisquer aumentos ou recomposição salarial oriundos da Lei 2.075 de 04/04/91, e de convenções, acordos ou dissídios coletivos dos servidores municipais, bem como Decretos do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 14

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

Art. 49 - Poderá haver substituição, no impedimento legal e temporário dos empregos de Professores I,II e III e dos Especialistas de Educação.

Parágrafo Único - O substituto receberá a diferença dos vencimentos enquanto durar o impedimento, sem ter direito à efetivação no emprego ou incorporação da diferença dos vencimentos.

Art. 50 - As substituições do Quadro do Magistério em seus impedimentos legais e temporários serão autorizadas pelo respectivo superior e expressa anuência do Departamento de Educação e Cultura, observados os incisos I,II e III do Artigo 10.

Art. 51 - Fica criada a comissão permanente para aperfeiçoamento, atualização e desenvolvimento do quadro do Magistério destinada a discutir e propor alterações e adendos a legislação vigente, visando aprimorar o sistema de ensino municipal.

Parágrafo Único - A comissão permanente para aperfeiçoamento e atualização da estrutura e progressão funcional do quadro do Magistério é constituída sob a presidência do Diretor de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa, e por representantes indicados por profissionais ligados à área da Educação específica e pela Administração como segue:

- a) representantes dos professores de educação infantil;
- b) representante dos professores do segundo grau;
- c) representantes de orientação pedagógicas;
- d) representantes da diretoria das escolas, infantis, segundo grau, bem como assistentes de diretores.

Art. 52 - Compete a comissão permanente para aperfeiçoamento e atualização da estrutura e progressão funcional do quadro do Magistério:

- a) receber sugestões e propostas de professores, orientadores, assistente de direção e diretores de escola para aprimoramento da estrutura e progressão funcional do Magistério, através dos representantes que figuraram na direção;
- b) discutir e analisar as propostas e sugestões recebidas adequando-as à realidade administrativa e/ou orçamentária'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 15

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

da Prefeitura;

c) encaminhar as propostas e sugestões para apreciação superior;

d) manter informados os professores, orientadores, assistentes de direção e diretores de escola sobre o encaminhamento e tramitação das propostas e sugestões apresentadas, através dos representantes que compõem a comissão.

Art. 53 - Ficará a cargo do presidente da comissão permanente para aperfeiçoamento e atualização da estrutura e progressão funcional do quadro do Magistério estabelecer, em conjunto com os demais membros tanto a estrutura como a dinâmica de funcionamento da comissão.

Art. 54 - Ficam incorporados aos vencimentos dos integrantes do quadro do Magistério, os percentuais de antecipação concedidos pelo executivo nos meses de abril e maio de 1992, nas taxas de 21,62% e 18,40%, respectivamente.

Art. 55 - Após a promulgação desta Lei, o Executivo distribuirá o seu texto integral aos membros do quadro do Magistério.

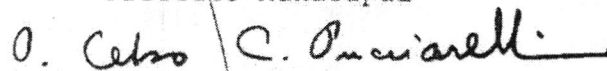
Art. 56 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992, revogando-se as disposições em contrário da Lei nº 1.730 de 08/02/88; 1.821 de 28/04/89 e os Anexos I, III, IV e V da Lei nº 2.075 de 04/04/91 e da Lei nº 1.703 de 18/09/87.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE AGOSTO DE 1992.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA

Prefeito Municipal


PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O I

Q U A D R O D E P E S S O A L

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	ANEXO
100	Professor I	01 a 26	II
20	Professor II	01 a 26	III
40	Professor III	01 a 26	IV
22	Professor I - Substituto	01 a 26	V
2	Professor II- Substituto	01 a 26	V
2	Professor III-Substituto	01 a 26	V
1	Assistente de Diretor	01 a 26	VI
15	Diretor de Escola	01 a 26	VII
3	Orientador Pedagógico	01 a 26	VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O I I

P R O F E S S O R I

REF.	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V	FAIXA VI
01	325.421,91	-	-	-	-	-
02	331.930,35	398.316,42	438.148,06	525.777,67	683.510,97	1.025.266,42
03	338.568,96	406.282,75	446.911,02	536.293,22	697.181,19	1.045.771,79
04	345.340,34	414.408,41	455.849,24	547.019,08	711.124,81	1.066.687,23
05	352.247,15	422.696,58	464.966,22	557.959,46	725.347,31	1.088.020,97
06	359.292,09	431.150,51	474.265,54	569.118,65	739.854,26	1.109.781,39
07	366.477,93	439.773,52	483.750,85	580.501,02	754.651,35	1.131.977,02
08	373.807,49	448.568,99	493.425,87	592.111,04	769.744,38	1.154.616,56
09	381.283,64	457.540,37	503.294,39	603.953,26	785.139,27	1.177.708,89
10	388.909,31	466.691,18	513.360,28	616.032,33	800.842,06	1.201.263,07
11	396.687,50	476.025,00	523.627,49	628.352,98	816.858,90	1.225.288,33
12	404.621,25	485.545,50	534.100,04	640.920,04	833.196,08	1.249.794,10
13	412.713,68	495.256,41	544.782,04	653.738,44	849.860,00	1.274.789,98
14	420.967,95	505.161,54	555.677,68	666.813,21	866.857,20	1.300.285,78
15	429.387,31	515.264,77	566.791,23	680.149,47	884.194,34	1.326.291,50
16	437.975,06	525.570,07	578.127,05	693.752,46	901.878,23	1.352.817,33
17	446.734,56	536.081,47	589.689,59	707.627,51	919.915,79	1.379.873,68
18	455.669,25	546.803,10	601.483,38	721.780,06	938.314,11	1.407.471,15
19	464.782,64	557.739,16	613.513,05	736.215,66	957.080,39	1.435.620,57
20	474.078,29	568.893,94	625.783,31	750.939,97	976.222,00	1.464.332,98
21	483.559,86	580.271,82	638.298,98	765.958,77	995.746,44	1.493.619,64
22	493.231,06	591.877,26	651.064,96	781.277,95	1.015.661,37	1.523.492,03
23	503.095,68	603.714,81	664.086,26	796.903,51	1.035.974,60	1.553.961,87
24	513.157,59	615.789,11	677.367,99	812.841,58	1.056.694,09	1.585.041,11
25	523.420,74	628.104,89	690.915,35	829.098,41	1.077.827,97	1.616.741,93
26	533.889,15	640.666,99	704.733,66	845.680,38	1.099.384,53	1.649.076,77



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O III

P R O F E S S O R II

REF.	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V	FAIXA VI
01	3.440,69	-	-	-	-	-
02	3.509,50	4.211,40	4.632,54	5.559,05	7.226,77	10.840,16
03	3.579,69	4.295,63	4.725,19	5.670,23	7.371,31	11.056,96
04	3.651,28	4.381,54	4.819,69	5.783,63	7.518,74	11.278,10
05	3.724,31	4.469,17	4.916,08	5.899,30	7.669,11	11.503,66
06	3.798,80	4.558,55	5.014,40	6.017,29	7.822,49	11.733,73
07	3.874,78	4.649,72	5.114,69	6.137,64	7.978,94	11.968,40
08	3.952,28	4.742,71	5.216,98	6.260,39	8.138,52	12.207,77
09	4.031,33	4.837,56	5.321,32	6.385,60	8.301,29	12.451,93
10	4.111,96	4.934,31	5.427,75	6.513,31	8.467,32	12.700,97
11	4.194,20	5.033,00	5.536,31	6.643,58	8.636,67	12.954,99
12	4.278,08	5.133,66	5.647,04	6.776,45	8.809,40	13.214,09
13	4.363,64	5.236,33	5.759,98	6.911,98	8.985,59	13.478,37
14	4.450,91	5.341,06	5.875,18	7.050,22	9.165,30	13.747,94
15	4.539,93	5.447,88	5.992,68	7.191,22	9.348,61	14.022,90
16	4.630,73	5.556,84	6.112,53	7.335,04	9.535,58	14.303,36
17	4.723,34	5.667,98	6.234,78	7.481,74	9.726,29	14.589,43
18	4.817,81	5.781,34	6.359,48	7.631,37	9.920,82	14.881,22
19	4.914,17	5.896,97	6.486,67	7.784,00	10.119,24	15.178,84
20	5.012,45	6.014,91	6.616,40	7.939,68	10.321,62	15.482,42
21	5.112,70	6.135,21	6.748,73	8.098,47	10.528,05	15.792,07
22	5.214,95	6.257,91	6.883,70	8.260,44	10.738,61	16.107,91
23	5.319,25	6.383,07	7.021,37	8.425,65	10.953,38	16.430,07
24	5.425,64	6.510,73	7.161,80	8.594,16	11.172,45	16.758,67
25	5.534,15	6.640,94	7.305,04	8.766,04	11.395,90	17.093,84



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

PROFESSOR III

REF.	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V	FAIXA VI
01	3.849,52	-	-	-	-	-
02	3.926,51	4.711,81	5.182,99	6.219,59	8.085,47	12.128,21
03	4.005,04	4.806,05	5.286,65	6.343,98	8.247,18	12.370,77
	4.085,14	4.902,17	5.392,38	6.470,86	8.412,12	12.618,19
05	4.166,84	5.000,21	5.500,23	6.600,28	8.580,36	12.870,55
06	4.250,18	5.100,21	5.610,23	6.732,29	8.751,97	13.127,96
07	4.335,18	5.202,21	5.722,43	6.866,94	8.927,01	13.390,52
08	4.421,88	5.306,25	5.836,88	7.004,28	9.105,55	13.658,33
09	4.510,32	5.412,38	5.953,62	7.144,37	9.287,66	13.931,50
10	4.600,53	5.520,63	6.072,69	7.287,26	9.473,41	14.210,13
11	4.692,54	5.631,04	6.194,14	7.433,01	9.662,88	14.494,33
12	4.786,39	5.743,66	6.318,02	7.581,67	9.856,14	14.784,22
13	4.882,12	5.858,53	6.444,38	7.733,30	10.053,26	15.079,90
14	4.979,76	5.975,70	6.573,27	7.887,97	10.254,33	15.381,50
15	5.079,36	6.095,21	6.704,74	8.045,73	10.459,42	15.689,13
16	5.180,95	6.217,11	6.838,83	8.206,64	10.668,61	16.002,91
	5.284,57	6.341,45	6.975,61	8.370,77	10.881,98	16.322,97
18	5.390,26	6.468,28	7.115,12	8.538,19	11.099,62	16.649,43
19	5.498,07	6.597,65	7.257,42	8.708,95	11.321,61	16.982,42
20	5.608,03	6.729,60	7.402,57	8.883,13	11.548,04	17.322,07
21	5.720,19	6.864,19	7.550,62	9.060,79	11.779,00	17.668,51
22	5.834,59	7.001,47	7.701,63	9.242,01	12.014,58	18.021,88
23	5.951,28	7.141,50	7.855,66	9.426,85	12.254,87	18.382,32
24	6.070,31	7.284,33	8.012,77	9.615,39	12.499,97	18.749,97
25	6.191,72	7.430,02	8.173,03	9.807,70	12.749,97	19.124,97
26	6.315,55	7.578,62	8.336,49	10.003,85	13.004,97	19.507,47



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O V

P R O F E S S O R S U B S T I T U T O

REF.	PROFESSOR I	PROFESSOR II	PROFESSOR III
01	162.710,96	3.440,69	3.849,52
02	165.965,18	3.509,50	3.926,51
03	169.284,48	3.579,69	4.005,04
04	172.670,17	3.651,28	4.085,14
05	176.123,57	3.724,31	4.166,84
06	179.646,04	3.798,80	4.250,18
07	183.238,96	3.874,78	4.335,18
08	186.903,74	3.952,28	4.421,88
09	190.641,81	4.031,33	4.510,32
10	194.454,65	4.111,96	4.600,53
11	198.343,74	4.194,20	4.692,54
12	202.310,61	4.278,08	4.786,39
13	206.356,82	4.363,64	4.882,12
14	210.483,96	4.450,91	4.979,76
15	214.693,64	4.539,93	5.079,36
16	218.987,51	4.630,73	5.180,95
17	223.367,26	4.723,34	5.284,57
18	227.834,61	4.817,81	5.390,26
19	232.391,10	4.914,17	5.498,07
20	237.039,13	5.012,45	5.608,03
21	241.779,91	5.112,70	5.720,19
22	246.615,51	5.214,95	5.834,59
23	251.547,82	5.319,25	5.951,28
24	256.578,78	5.425,64	6.070,31
25	261.710,36	5.534,15	6.191,72
26	266.944,57	5.644,83	6.315,55



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O V I

A S S I S T E N T E D E D I R E T O R

REF.	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V	FAIXA VI
01	562.663,85	-	-	-	-	-
02	573.917,13	-	631.308,84	757.570,61	984.841,79	1.477.262,69
03	585.395,47	-	643.935,02	772.722,02	1.004.538,63	1.506.807,94
04	597.103,38	-	656.813,72	788.176,46	1.024.629,40	1.536.944,10
05	609.045,45	-	669.949,99	803.939,99	1.045.121,99	1.567.682,98
06	621.226,36	-	683.348,99	820.018,79	1.066.024,43	1.599.036,64
07	633.650,89	-	697.015,97	836.419,17	1.087.344,92	1.631.017,37
08	646.323,91	-	710.956,29	853.147,55	1.109.091,82	1.663.637,72
09	659.250,39	-	725.175,42	870.210,50	1.131.273,66	1.696.910,47
10	672.435,40	-	739.678,93	887.614,71	1.153.899,13	1.730.848,68
11	685.884,11	-	754.472,51	905.367,00	1.176.977,11	1.765.465,65
12	699.601,79	-	769.561,96	923.474,34	1.200.516,65	1.800.774,96
13	713.593,83	-	784.953,20	941.943,83	1.224.526,98	1.836.790,46
14	727.865,71	-	800.652,26	960.782,71	1.249.017,52	1.873.526,27
15	742.423,02	-	816.665,31	979.998,36	1.273.997,87	1.910.996,80
16	757.271,48	-	832.998,62	999.598,33	1.299.477,83	1.949.216,74
17	772.416,91	-	849.658,59	1.019.590,30	1.325.467,39	1.988.201,07
18	787.865,25	-	866.651,76	1.039.982,11	1.351.976,74	2.027.965,09
19	803.622,56	-	883.984,80	1.060.781,75	1.379.016,27	2.068.524,39
20	819.695,01	-	901.664,50	1.081.997,39	1.406.596,60	2.109.894,88
21	836.088,91	-	919.697,79	1.103.637,34	1.434.728,53	2.152.092,78
22	852.810,69	-	938.091,75	1.125.710,09	1.463.423,10	2.195.134,64
23	869.866,90	-	956.853,59	1.148.224,29	1.492.691,56	2.239.037,33
24	887.264,24	-	975.990,66	1.171.188,78	1.522.545,39	2.283.818,08
25	905.009,52	-	995.510,47	1.194.612,56	1.552.996,30	2.329.494,44
26	923.109,71	-	1.015.420,68	1.218.504,81	1.584.056,23	2.376.084,33



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGUOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O V I I

D I R E T O R D E E S C O L A

REF.	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V	FAIXA VI
01	796.632,84	-	-	-	-	-
02	812.565,50	-	893.822,05	1.072.586,46	1.394.362,40	2.091.543,60
03	828.816,81	-	911.698,49	1.094.038,19	1.422.249,65	2.133.374,47
04	845.393,15	-	929.932,46	1.115.918,95	1.450.694,64	2.176.041,96
05	862.301,01	-	948.531,11	1.138.237,33	1.479.708,53	2.219.562,80
07	879.547,03	-	967.501,73	1.161.002,08	1.509.302,70	2.263.954,06
08	897.137,97	-	986.851,76	1.184.222,12	1.539.488,75	2.309.233,14
09	915.080,73	-	1.006.588,80	1.207.906,56	1.570.278,53	2.355.417,80
10	933.382,34	-	1.026.720,58	1.232.064,69	1.601.684,10	2.402.526,16
11	952.049,99	-	1.047.254,99	1.256.705,98	1.633.717,78	2.450.576,68
12	971.090,99	-	1.068.200,09	1.281.840,10	1.666.392,14	2.499.588,21
13	990.512,81	-	1.089.564,09	1.307.476,90	1.699.719,98	2.549.579,97
14	1.010.323,07	-	1.111.355,37	1.333.626,44	1.733.714,38	2.600.571,57
15	1.030.529,53	-	1.133.582,48	1.360.298,97	1.768.388,67	2.652.583,00
16	1.051.140,12	-	1.156.254,13	1.387.504,95	1.803.756,44	2.705.634,66
17	1.072.162,92	-	1.179.379,21	1.415.255,05	1.839.831,57	2.759.747,35
18	1.093.606,18	-	1.202.966,79	1.443.560,15	1.876.628,20	2.814.942,30
19	1.115.478,30	-	1.227.026,13	1.472.431,35	1.914.160,76	2.871.241,15
20	1.137.787,87	-	1.251.566,65	1.501.879,98	1.952.443,98	2.928.665,97
21	1.160.543,63	-	1.276.597,98	1.531.917,58	1.991.492,86	2.987.239,29
22	1.183.754,50	-	1.302.129,94	1.562.555,93	2.031.322,72	3.046.984,08
23	1.207.429,59	-	1.328.172,54	1.593.807,05	2.071.949,17	3.107.923,76
24	1.231.578,18	-	1.354.735,99	1.625.683,19	2.113.388,15	3.170.082,24
25	1.256.209,74	-	1.381.830,71	1.658.196,85	2.155.655,91	3.233.483,88
26	1.281.333,93	-	1.409.467,32	1.691.360,79	2.198.769,03	3.298.153,56
	1.306.960,61	-	1.437.656,67	1.725.188,01	2.242.744,41	3.364.116,63



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O V I I I

C O O R D E N A D O R P E D A G O G I C O

REF.	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V	FAIXA VI
01	999.996,77	-	-	-	-	-
02	1.019.996,71	-	1.121.996,38	1.346.395,66	1.750.314,36	2.625.471,54
03	1.040.396,64	-	1.144.436,31	1.373.323,57	1.785.320,65	2.677.980,97
04	1.061.204,57	-	1.167.325,04	1.400.790,04	1.821.027,06	2.731.540,59
05	1.082.428,66	-	1.190.671,54	1.428.805,84	1.857.447,60	2.786.171,40
06	1.104.077,23	-	1.214.484,97	1.457.381,96	1.894.596,55	2.841.894,83
	1.126.158,77	-	1.238.774,67	1.486.529,60	1.932.488,48	2.898.732,73
08	1.148.681,95	-	1.263.550,16	1.516.260,19	1.971.138,25	2.956.707,38
09	1.171.655,59	-	1.288.821,16	1.546.585,39	2.010.561,02	3.015.841,53
10	1.195.088,70	-	1.314.597,58	1.577.517,10	2.050.772,24	3.076.158,36
11	1.218.990,47	-	1.340.889,53	1.609.067,44	2.091.787,68	3.137.681,53
12	1.243.370,28	-	1.367.707,32	1.641.248,79	2.133.623,43	3.200.435,16
13	1.268.237,69	-	1.395.061,47	1.674.073,77	2.176.295,90	3.264.443,86
14	1.293.602,44	-	1.422.962,70	1.707.555,25	2.219.821,82	3.329.732,74
15	1.319.474,49	-	1.451.421,95	1.741.706,36	2.264.218,26	3.396.327,39
16	1.345.863,98	-	1.480.450,39	1.776.540,49	2.309.502,63	3.464.253,94
17	1.372.781,26	-	1.510.059,40	1.812.071,30	2.355.692,68	3.533.539,03
18	1.400.236,89	-	1.540.260,59	1.848.312,73	2.402.806,53	3.604.209,80
19	1.428.241,63	-	1.571.065,80	1.885.278,98	2.450.862,66	3.676.294,00
	1.456.806,46	-	1.602.487,12	1.922.984,56	2.499.879,91	3.749.819,88
21	1.485.942,59	-	1.634.536,86	1.961.444,25	2.549.877,51	3.824.816,28
22	1.515.661,44	-	1.667.227,60	2.000.673,14	2.600.875,06	3.901.312,61
23	1.545.974,67	-	1.700.572,15	2.040.686,60	2.652.892,56	3.979.538,86
24	1.576.894,16	-	1.734.583,59	2.081.500,33	2.705.950,41	4.058.925,64
25	1.608.432,04	-	1.769.275,26	2.123.130,34	2.760.069,42	4.140.104,15
26	1.640.600,68	-	1.804.660,77	2.165.592,95	2.815.270,81	4.222.906,23



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2020

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

DUAS DISCUSSÕES

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

A propositura trata de projeto de lei complementar protocolado em 21 de julho de 2020, com a finalidade de revogar artigo da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992, que “Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal”. Em mensagem do Executivo Municipal, a justificativa para o projeto se refere à judicialização do pagamento de reajustes com base na Lei nº 2.075, de 4 de abril de 1991, que “Dispõe sobre o plano de carreiras dos servidores da Prefeitura Municipal de Mococa e dá outras providências.”, e, desta forma, alguns funcionários da área de educação estariam recebendo em duplicidade o direito ao reajuste anual. O IBAM já se manifestou por meio do Parecer nº 2162/2020. Assim, encaminho esta propositura para o Setor Jurídico para Parecer Jurídico para análise de constitucionalidade, legalidade e quanto ao aspecto regimental desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Mococa, 21 de setembro de 2020.

Rosa Neghini

Analista Legislativo


Procurador Jurídico

Edifício “Dra. Esther de Figueiredo Ferraz”
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

Sr^o ANALISTA

DE SE CIÊNCIA A QUEM DE
DIREITO.
PAROCELA EM MEXO.

22/9/2020



Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 21/2020

REFERÊNCIAS:	<i>Servidores públicos. Regime jurídico. Estatuto do Magistério Municipal. Vedação ao bis in idem em matéria de direitos. Isonomia. Considerações.</i>
INTERESSADO:	Prefeito Municipal

Trata-se de projeto de lei complementar (nº 011/2020), de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa revogar o artigo 48 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992 (Estatuto do Magistério da Prefeitura Municipal de Mococa).

Segundo a justificativa apresentada, os servidores municipais ocupantes das carreiras do magistério (ex.: professores, coordenadores pedagógicos, assistentes de diretores e diretores de escola) são regidos por regramento específico (Estatuto do Magistério), diferentemente dos demais servidores municipais (regidos pela Lei nº 2.075/1991).

Inobstante tais servidores do magistério já possuem um direito a progressão pelo transcurso do tempo "por faixas salariais" (semelhante aos anuênios), o referido Estatuto do Magistério, segundo o dispositivo supracitado, também estenderia os mesmos benefícios da lei geral àqueles servidores, fazendo com que – na prática – recebam o direito (pelo mesmo fato gerador) em dobro, caracterizando uma espécie de "bis in idem", situação vedada em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, argumenta que tal fato violaria a isonomia entre os servidores municipais (com uma categoria com "mais direitos" que a outra), além de criar a obrigação de se pagar valores que jamais foram previstos no orçamento municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Instado a manifestar-se, este Procurador Jurídico o faz na forma que segue:

A questão chegou a ser apreciada pelo IBAM em seu Parecer Jurídico nº 2162/2020, o qual – com a devida vênia – entendo que deixou de se atentar a certas particularidades do caso concreto.

Vejamos:

Inicialmente, não há dúvida de que a matéria tratada (versando sobre direitos dos servidores públicos municipais) insere-se na chamada reserva de Administração do Prefeito (art. 63, III c.c art. 35, III da Lei Orgânica Municipal), isto é, dentro de competências que lhe são legalmente privativas, não havendo se falar em vício quanto à iniciativa (que gera a chamada inconstitucionalidade formal subjetiva).

Por outro lado, tem-se que nosso Município, no exercício de sua autonomia como ente federativo, optou pelo regime celetista, além de adotar o rito da lei complementar para tratar do direito dos servidores públicos. Ainda que estas opções possam se mostrar “menos técnicas”, não significa que estejam contrariando a Constituição Federal.

Aliás, além de exorbitar o questionamento formulado, o assunto não é pacífico:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO REJEITADA.

1. O art. 39, caput, da Constituição da República, norma de repetição obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, em sua redação original, estabelece que entidades federativas instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
2. A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, alterou a redação do referido artigo e aboliu o regime jurídico único.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em liminar parcialmente concedida na ADIn nº 2.135 - DF, suspendeu a eficácia do caput do art. 39 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

nº 19, de 1998, voltando a vigorar a redação original. 4. O regime jurídico único pode ser estatutário ou celetista, desde que todos os servidores sejam submetidos ao mesmo regime. Logo, o art. 1º, parte final, da Lei Complementar municipal nº 2, de 1991, e os artigos 1º, parte final, 3º e 4º da Lei Complementar municipal nº 4, de 1991, que estabeleceram o regime celetista como regime jurídico único dos servidores públicos municipais de Lagoa da Prata, são constitucionais. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e rejeitada. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.025117-1/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/07/2016, publicação da súmula em 05/08/2016)

Nesse ponto o Parecer do IBAM mais confunde do que esclarece. O que os nobres Vereadores devem se ater é na possibilidade ou não de supressão de um direito dos membros do magistério.

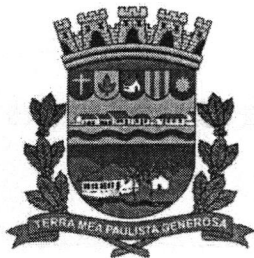
Outrossim, por mais que estejamos falando em “direitos de servidores”, parece-me que a justificativa do projeto faz sentido, uma vez que realmente os servidores do magistério recebem duas vantagens decorrentes do mesmo fato gerador, isto é, pelo decurso do tempo “ano a ano” (anuênios e “faixas”), caracterizando verdadeiro *bis in idem* por parte da Administração.

Bis in idem, a grosso modo, significa pagar duas vezes pela mesma coisa. Em Direito Penal, por exemplo, seria o caso de quem foi condenado duas vezes pelo mesmo crime. Em Direito Tributário, por sua vez, poderíamos citar quando a União tributa tanto o Imposto de Renda como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de uma empresa que auferir lucro.

Em outras palavras, o pagamento que a Administração faz aos membros do magistério seria indevido, tendo em vista que não há justificativa plausível para que estes o recebam juntamente com os anuênios (devidos a todos os servidores).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO POR SEIS ANOS. LEI 6.732/79. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA UTILIZADA PARA FINS DE AGREGAÇÃO. DUPLA




CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

VANTAGEM PELO MESMO FATOS. BIS IN IDEM. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, estabelecia a Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1.979, em seu art. 2º, vigente à época do fato, contar o servidor seis anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções de gratificadas. 2. Pretensão de incorporar-se fração de quintos em razão de Função exercida no período de 28.11.1974 a 18.08.1975. Ausência de tempo necessário à incorporação. 3. Impossibilidade de se aproveitar o tempo de exercício de Função Gratificada, já utilizado para fins de agregação do servidor, tendo em vista que com o ato de agregação, restaram utilizados e consolidados os direitos conseqüentes de todo o tempo em que o impetrante esteve no exercício de Função Gratificada, aliás, condição esta determinante para a própria agregação. 4. Assim, o tempo em que o impetrante exerceu, novamente, Função Gratificada - 28.11.1974 a 18.07.1975 - não se presta ao fim pretendido, porquanto inferior aos seis anos exigidos pela Lei n. 6.732/79, como condição para incorporação de quintos. 5. É desinfluyente à configuração do direito à incorporação pretendida, o fato de o impetrante haver-se incorporado ao novo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1.970. Esta incorporação somente foi possível por já ostentar o impetrante a condição de servidor agregado, situação jurídica para a qual já fora anteriormente determinante a utilização do tempo de exercício em Funções Gratificadas. **Admitir, novamente, a utilização do tempo já utilizado para fins de agregação e seu efeitos, para propiciar a incorporação de quintos, seria efetivar a ocorrência de dupla vantagem em razão do mesmo fato.** 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 15482 DF 2001.34.00.015482-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Data de Julgamento: 16/08/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/10/2006 DJ p.25)

Por fim, considerando que não há direito adquirido em relação a regime jurídico, devendo prevalecer o interesse público sobre o interesse privado, não vislumbro qualquer contrariedade ao ordenamento jurídico em relação ao projeto, razão pela qual OPINO FAVORAVELMENTE à aprovação do mesmo.

Mococa, 22 de setembro de 2020.


Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei Complementar nº 011/2020

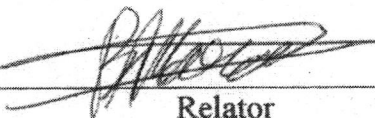
INTERESSADO :- Prefeito Municipal

ASSUNTO :- Revoga o artigo 48 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992.

RELATOR :-

Como relator da presente matéria, após estudos e sendo assunto da esfera da Câmara Municipal, não vejo óbice para aprovação da propositura, e, desta forma, chego à conclusão de que tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e, em concordância com o Parecer Jurídico nº 21/2020 desta Casa de Leis, resolvo acolher o projeto da forma como está redigido, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 28 de setembro de 2020.


Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
<i>Roberto de F. Silva</i>	



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 31ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA – 4º PERÍODO
DATA : 28/09/2020
HORÁRIO : 20H00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2020
TURNO : 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO : /2020

		VOTOS			
VEREADORES		Favorá vel	Contrário	Absten -ção	Ausente
1-	AGIMAR ALVES				
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO				
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA				
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES				
5-	CLAUDINEI FLORENCIO GONÇALVES				
6-	DANIEL GIROTTO				
7-	EDIMILSON MANOEL				
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON				
9-	ELIAS DE SISTO				
10-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI				
11-	ODAIR ANTONIO DA SILVA				
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA				
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA				
14-	SÔNIA APARECIDA DE PAULI PEREIRA				
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA				
TOTAL.....					



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Favoráveis	_____
Contrários	_____
Abstenções	_____
Ausentes	_____
Total	_____

1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
1570	14/10/20	DF

OF.Nº902/2020

Mococa, 09 de Outubro de 2020.

Ref: Requerimento Verbal nº375/2020.


Senhor Presidente:

Pelo presente, solicita a retirada do Projeto de Lei Complementar nº011/2020 que revoga o artigo 48 da Lei nº2.254, de 18 de agosto de 1992, constante do requerimento supra mencionado, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Vereadores José Roberto Pereira, Elisângela Maziero, Sonia Ap. de Pauli Pereira, Valdirene D. da Silva Miranda, Brasilino Antônio de Moraes, Odair Antônio da Silva, Josimar Alves Vieira, Agimar Alves, Aloysio Taliberti Filho, aprovado pelo Plenário dessa Câmara:

Estamos encaminhando em anexo o ofício nº898/2020 de 06 de outubro de 2020, referente a solicitação para a retirada de Lei Complementar nº011/2020, protocolado nesta Casa de Leis sob nº1552/2020 em 07 de outubro de 2020.

Reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


DR. FELIPE NIERO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ELIAS DE SISTO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa-SP
Nesta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1552	07/10/20	BP

Ofício nº898/2020

Mococa, 06 de Outubro de 2020.

Assunto: Retirada do Projeto de Lei Complementar nº011/2020.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para solicitar a retirada de pauta do **Projeto de Lei Complementar nº011/2020**, de autoria do Executivo, que foi encaminhado a essa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Atenciosamente


DR. FELIPE NIERO NAUFEL
Prefeito Municipal


Excelentíssimo Sr.
ELIAS DE SISTO
Presidente da Câmara Municipal de Mococa-SP
Nesta



Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0018129/2020

Número do 0018129/2020 Número 3C2.7S4.P40-34
Solicitação: 24 - OFICIO CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
Beneficiário: 23678 - CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ do beneficiário:
Requerente: 23678 - CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ do requerente: 49.387.640/0001-95
Endereço: Rua MUNIZ BARRETO Nº 92 - CEP: 17300-400
Complemento: Bairro: CENTRO
Loteamento: Condomínio:
Município: Mococa - SP
Telefone: Celular: Fax:
E-mail: contabilidadecamaramococa@hotmail.com
Local da protocolização: 001.001.001 - PROTOCOLO GERAL
Protocolado por: Carlos Eduardo Santolin Marchesini
Situação: Em trâmite Procedênc Interna Prioridade: Normal
Protocolado em: 16/10/2020 14:59 Previsto Concluído
Súmula: OFICIO Nº 204/2020
REF. RETIRADA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2020
Observação:



Carlos Eduardo Santolin Marchesini
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
(Requerente)

Hora: 14:59:



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 16 de outubro de 2020.

OFÍCIO Nº 204/2020/CMM/GAB

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Felipe Niero Naufel
Prefeito Municipal de Mococa
Praça Marechal Deodoro, nº 44
13.730-047 Mococa-SP

Assunto: Retirada de projeto de lei

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Conforme ofícios nº 898 e 902/2020, encaminho para retirada o projeto de lei complementar nº 011/2020, de autoria do Prefeito Municipal Felipe Niero Naufel, que "Revoga o artigo 48 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992."

Atenciosamente,

ELIAS DE SISTO

Presidente

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz.'
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br

www.mococa.sp.leg.br



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 061/2022

PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº 004/2022

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO

Nos termos do art. 230, §2º, c.c. art. 78, inciso I, alínea “a”, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 7 de março de 2022.

ELISÂNGELA MAZIERO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 061/2022

PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº 004/2022

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____ / ____ / ____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____ / ____ / ____.

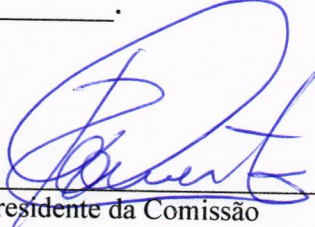


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: ____ / ____ / ____.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 061/2022

PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº 004/2022

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____/____/____.

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 29 de março de 2022.

OFÍCIO ESPECIAL/2022/CMM

A Sua Excelência o Senhor
Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal de Mococa

Assunto: Convite para reunião

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentado-a cordialmente, convido-o para reunião para discussão do projeto de lei complementar nº 004/2022, de sua autoria, que “Revoga o artigo 48 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992.”.

A reunião será no prédio da Câmara Municipal nesta quinta-feira, 31 de março de 2022, às 19h00.

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO PEREIRA - BOB

Vereador/PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 29 de março de 2022.

OFÍCIO ESPECIAL/2022/CMM

Assunto: Convite para reunião

Senhor(a),

Cumprimentado-a cordialmente, convido-o para reunião para discussão do projeto de lei complementar nº 004/2022, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Revoga o artigo 48 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992.”.

A reunião será no prédio da Câmara Municipal nesta quinta-feira, 31 de março de 2022, às 19h00.

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO PEREIRA - BOB

Vereador/PSD

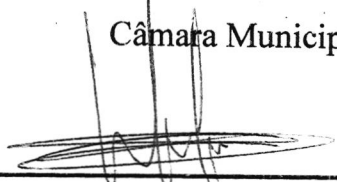


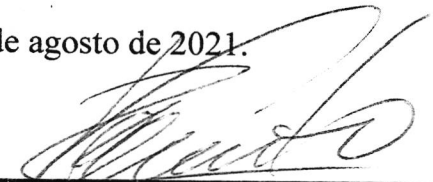
Câmara Municipal de Mococa

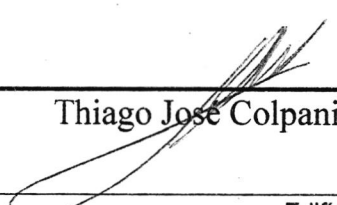
PODER LEGISLATIVO

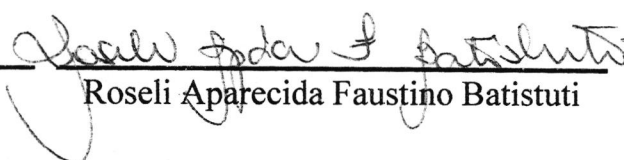
ATA DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR) E MEIO AMBIENTE (CMA), DIA 25/03/2022 ÀS 14H00min, NA SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES. Estiveram presentes os Vereadores: **José Roberto Pereira, Presidente da CMA e da CCJR e Thiago José Colpani, Vice-Presidente da CMA e da CCJR.** A Reunião foi oficiada pela Analista Legislativo Rosa Carolina Negrini da Costa. A Pauta da reunião foi a discussão e a elaboração dos pareceres sobre os projetos: 1) Projeto de Lei nº 033/202, de autoria do Prefeito Municipal, que “Aprova a atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Mococa, e dá outras providências.”; 2) Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que “Revoga o Artigo 48 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992.”; 3) Projeto de Lei nº 030/2022, de autoria do Vereador Nilton César Greggi, que “Dispõe sobre o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas contratações realizadas, no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências.”; 4) Projeto de Resolução nº 006/2022, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Institui o Serviço SOS-Racismo, no âmbito da Câmara Municipal de Mococa.”; 5) Projeto de Resolução nº 005/2022, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Miquelin, que “Institui a Galeria Lilás na Câmara Municipal de Mococa.”; 6) Projeto de Resolução nº 004/2022, de autoria da Mesa Diretora, que “Prorroga o prazo da Comissão de Assuntos Relevantes para revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa e elaboração do Código de Ética e Decoro Parlamentar.” e 7) Projeto de Lei nº 027/2022, de autoria de Vários Vereadores, que “Dispõe sobre a regulamentação da instalação de placas de inauguração de obras públicas no Município de Mococa.”. Em discussão sobre o Projeto de Lei nº 033/22; 027/22 e os Projetos de Resolução nº 004/22 e 005/22 foi decidido pelas Comissões o parecer favorável. No Projeto de Lei Complementar nº 004/22 em discussão as Comissões concordaram sobre a necessidade de ser realizada uma Audiência Pública para constatar a legalidade do projeto convocando o Sr. Prefeito, seus assessores e os representantes do Sindicato. No Projeto de Lei nº 030/22, foi decidido parecer favorável apesar de

Câmara Municipal de Mococa, 23 de agosto de 2021.


Luis Fernando Dos Santos


José Roberto Pereira


Thiago José Colpani


Roseli Aparecida Faustino Batistuti



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

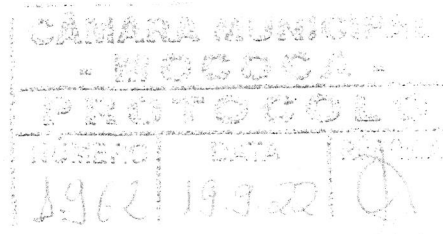
Ofício nº847/2022

Mococa, 19 de setembro de 2022.

Ref: Ofício nº156/2022/CMM/GAB.

Assunto: Projetos de Leis em Tramitação.

Senhora Presidente,



Pelo presente, em atenção ao Ofício supra mencionado, datado em 12 de setembro de 2022, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que os Projetos de Leis de números nº102/2021 e nº106/202, já foram retirados de pautas, conforme documentação em anexo.

Ademais, devem ser retirados de pauta o Projeto de Lei, nº80/2021 e Projeto de Lei Complementar nº013/2021.

Com relação ao Projeto de Lei Complementar de nº004/2002, que "Revoga o Artigo 48 da Lei nº2.254, de 18 de agosto de 1992", o mesmo deverá ter trâmite normal.

Reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal de Mococa

Exma. Sra.
Elisângela Mazini Maziero Breganoli
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

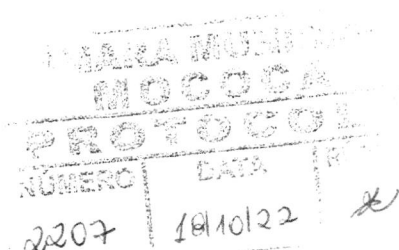
Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Ofício nº945/2022

Mococa, 18 de outubro de 2022.

Assunto: Retirada de Pauta dos Projetos de Leis.

Senhora Presidente,



Sirvo-me do presente, para solicitar a retirada de pauta dos **Projetos de Leis**, abaixo relacionados:

- **Projeto de Lei Complementar nº004/2022** - que “Revoga o Artigo 48 da Lei de nº2.025, de 18.08.1992”;

- **Projeto de Lei Complementar** - que “Fixa valor do Piso Salarial Profissional do Magistério da Educação Básica, no âmbito do Município de Mococa”- foi encaminhado a essa Casa de Leis, através do ofício nº936/2022, protocolado sob o nº2169, na data de 14 de outubro de 2022.

Reitero a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Atenciosamente


EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente da Câmara Municipal de Mococa-SP
Nesta